



PROCESSO TC N.º 01090/19

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Batista Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA APÓCRIFA AUTUADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C ART. 171, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – FATOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM OUTROS AUTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas e a apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso ensejam o extermínio do processo sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00453/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise da execução dos serviços de construção de um centro cultural e de implantação de esgotamento sanitário no Município de Caaporã/PB, durante o exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 21 de março de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 01090/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise da execução dos serviços de construção de um centro cultural e de implantação de esgotamento sanitário no Município de Caaporã/PB, durante o exercício financeiro de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base em denúncia apócrifa e na documentação encartada ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 86/89, evidenciando, sumariamente, que a matéria já havia sido examinada nos autos do Processo TC n.º 04572/14, Acórdão APL – TC – 00699/17, relativo à Prestação de Contas Anual do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB foi devidamente convertida em inspeção especial, destacadamente diante da constatação do Coordenador da Ouvidoria deste Pretório de Contas, Dr. Ênio Martins Norat, que reconheceu a existência de indícios veementes de incorreções, nos termos do art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial. (grifamos)



PROCESSO TC N.º 01090/19

In casu, sem maiores delongas, concorde exposto pelos especialistas do deste Sinédrio de Contas, fls. 86/89, constata-se que os exames dos serviços de construção de um centro cultural e de implantação de esgotamento sanitário no Município de Caaporã/PB, durante o exercício financeiro de 2013, já foram devidamente apreciados nos autos do Processo TC n.º 04572/14, inclusive com imputação de débito, concorde item "2" do Acórdão APL – TC – 00699/17. Logo, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 10:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO